**COMUNICAÇÃO DOS APOIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DAS EDL CONCEDIDOS AO ABRIGO DO REGIME DE MINIMIS (Regulamento n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013)**

**Apenas aplicável à Portaria n.º 216/2016, de 5 de agosto, que cria o Regulamento do regime de apoio à execução das Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária**

**2019/09/26**

 **Enquadramento[[1]](#footnote-1)**

De acordo com a alínea d) do artigo 5. º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o «Setor da pesca ou da aquicultura», é o setor da economia que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura.

O setor da pesca e da aquicultura só está sujeito às regras de concorrência (que inclui os auxílios estatais) na medida em que tal seja determinado pelos legisladores, conforme estipula o artigo 42.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Este artigo 42.º do TFUE refere-se à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, o que engloba a produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) nº. 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em aplicação e nos termos do presente regulamento que se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.

Consequentemente, todos os projetos financiados no âmbito do FEAMP que tenham por objeto o apoio a atividades do «Setor da pesca ou da aquicultura» (ou seja, o artigo 42.º do TFUE), as regras de auxílio estatal não serão aplicáveis.

**Ao invés, se a atividade desenvolvida não se enquadrar no «Setor da pesca ou da aquicultura» as regras de auxílio estatal serão aplicáveis.**

As operações cofinanciadas no âmbito do FEAMP são, na sua maioria, relacionadas com a pesca, excetuando alguns projetos de execução das Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC).

No que toca aos projetos de DLBC cofinanciados pelo FEAMP, é, pois, necessário determinar casuisticamente se se enquadram no «Setor da pesca ou da aquicultura» e se, por conseguinte, são aplicáveis as regras de auxílio estatal.

O facto de serem aplicáveis as regras de auxílio estatal à operação, não significa que não possam ser concedidos, nem tão pouco que tenham de ser previamente notificados à Comissão.

No âmbito do n.º 2 do artigo 10.º conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo da Portaria n.º 216/2016, de 5 de agosto, que cria o Regulamento do regime de apoio à execução das Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária, o total do apoio público por operação é limitado a 200 000 euros[[2]](#footnote-2).

Assim, vamos circunscrever os apoios que são concedidos ao abrigo desta Portaria, que possam ser suscetíveis de ser considerados auxílios de Estado, unicamente ao abrigo do Regulamento n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013 relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis, doravante neste documento designado por regulamento de minimis, que vigora até 31 de dezembro de 2020.

Contudo, esse limite de 200 000 euros tem de ser entendido não apenas por operação mas sim como o montante total do auxílio de minimis concedido a uma empresa única que não pode exceder 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros.

Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de minimis, considera-se que o auxílio de minimis foi concedido no momento em que o direito legal de receber o auxílio é conferido à empresa ao abrigo do regime jurídico nacional aplicável, independentemente da data de pagamento do auxílio de minimis à empresa.

Assim, as regras aplicáveis aos auxílios de minimis relevam no momento da concessão do apoio e não no momento do seu pagamento. Neste contexto, o presente documento constitui uma nota de orientação da AG para apoiar a recuperação do histórico das situações e para **a análise das candidaturas ainda não aprovadas**, **não sendo necessário desenvolver quaisquer mecanismos de acompanhamento ao longo da execução da operação e no momento** **do pagamento dos apoios**.

**Conceito de auxílio**

De acordo com o texto do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a noção de auxílio de Estado envolve os seguintes atributos, de natureza cumulativa:

- **Auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais** - define-se aqui o autor da concessão: o Estado no seu sentido mais lato (Órgãos de soberania -, Órgãos da Administração Pública, Central e Local) e alarga-se o âmbito até para uma atuação indireta do Estado, realizada através de intermediários (mesmo privados) designados pelo Estado, usando para tal meios provenientes de recursos estatais;

**- Independentemente da forma que assumam** - define-se a natureza do auxílio, tratando-se para este efeito de qualquer forma que a ajuda proveniente de recursos estatais venha a assumir, quer represente uma transferência financeira quer constitua uma redução de encargos (ex: subvenções, empréstimos sem juros ou a juros reduzidos, bonificações de juros, garantias prestadas em condições especiais, abatimentos fiscais e parafiscais, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais);

- **Que favoreçam certas empresas ou certas produções** - define os destinatários, como sendo empresas ou produções, significando que por um lado estamos perante uma aceção lata de empresa (pública ou privada, sendo empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica.) e, por outro lado, introduz-se a noção de que a concessão do auxílio é um ato discricionário (distinto assim das medidas gerais que se aplicam uniformemente a todos os operadores), com um carácter seletivo e que, independentemente do objetivo que prossegue, configura assim uma vantagem face aos demais concorrentes para quem o recebe que ele não conseguiria obter em condições de mercado (não sendo observado o princípio do operador numa economia de mercado).

Neste contexto, estamos na presença de um auxílio de Estado quando cumulativamente se verifiquem as seguintes condições:

- O apoio é concedido pelo Estado ou é proveniente de recursos estatais;

- A intervenção é suscetível de afetar as trocas comerciais entre os EM (incide sobre bens ou serviços transacionáveis);

- A intervenção confere uma vantagem ao beneficiário (o apoio a conceder configura uma vantagem económica para quem recebe o auxílio estatal face aos demais concorrentes que não poderia ser obtida no mercado) e foi atribuída numa base seletiva (ou seja, é um ato discricionário ao contrário das medidas gerais);

- A concorrência foi ou é suscetível de ser falseada, o que pressupõe que existe um mercado a funcionar em regime concorrencial.

Assim, na análise casuística que terá de ser feita, desde logo, importa verificar se estamos na presença de um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º , n.º 1, do Tratado, devido ao facto de podermos ter projetos que não reúnem de forma cumulativa tais condições.

**Conceito de empresa**

Para efeitos da aplicação das regras de concorrência estabelecidas no Tratado, entende-se por empresa qualquer entidade que desenvolva uma atividade económica, independentemente do seu estatuto legal e da forma como é financiada (considerando 4 do Regulamento de minimis).

 A noção de empresa que está aqui patente refere-se a qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, ou natureza pública ou privada, exerce uma atividade económica, em concorrência, através da oferta de bens ou serviços no mercado.

Este regulamento de minimis é apenas aplicável aos auxílios concedidos a empresas de todos os setores, com exceção dos auxílios concedidos a empresas que desenvolvem atividades nos setores da pesca e da aquicultura, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho[[3]](#footnote-3).

**Assim, na análise casuística que tem de ser feita releva a CAE da empresa.**

No âmbito do regime de minimis, deve ser aplicado o conceito de “empresa única” que inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos, uma das seguintes relações:

(a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

(b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

(c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato, com ela celebrado, ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

(d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;

As empresas que tenham uma das relações referidas nas alíneas a) a d) por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas como uma empresa única.

Nestes termos, uma empresa é considerada “autónoma” relativamente a outras apenas quando não se verifiquem as relações descritas acima. Caso contrário, é considerada “empresa única”.

Para efeitos de aferição do conceito de “empresa única” deve a empresa apresentar declaração de tal situação, para além das declarações já constantes do formulário de candidatura. Para o efeito, junta-se em anexo I os modelos a ser adotados para a “Declaração de empresa única” e para a “Declaração de empresa autónoma” bem como nota emitida pela ADC sobre estes conceitos.

**Valor do auxílio**

Como referido, o limite de 200 000 euros tem de ser entendido não apenas por operação mas sim como o montante total do auxílio de minimis concedido a uma empresa única que não pode exceder 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros.

Uma vez que todos os apoios que são concedidos ao abrigo Regulamento do regime de apoio à execução das Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária, do PO Mar 2020, assumem a forma de subvenção, então o montante do auxílio é o valor da subvenção não sendo necessário calcular o seu equivalente-subvenção bruto[[4]](#footnote-4).

Todos os valores utilizados devem ser montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos, o que é o caso no apuramento do valor que consideramos na decisão do apoio.

Assim, o valor do auxílio a considera, para este efeito, é o valor do apoio público (FEAMP+OE) que é considerado na decisão sobre o pedido de financiamento.

**Procedimentos**

1. **Recuperação do histórico**

Com base na lista de operações aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 216/2016, de 5 de agosto, que cria o Regulamento do regime de apoio à execução das Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária, com data de corte de 31/08/2019, foram identificadas todas as operações de empresas que não se enquadram no sector das pescas e da aquicultura.

Importa que cada GAL:

1. Confirme junto da AG a sua completude;
2. Recolhe junto de todas as empresas indicadas a respetiva declaração de empresa única ou de empresa associada e envia a informação à AG;
3. Após ter sido recebida informação descrita no ponto 3 seguinte, o GAL deve guardar esta informação no dossier da operação e enviar notificação ao beneficiário informando que o valor do apoio foi concedido ao abrigo do regime de minimis.

A Autoridade de Gestão do PO Mar 2020:

1. Solicita à ADC a criação da medida **regime de apoio à execução das Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária - «EDL – GAL Pesca»** e o registo de utilizadores desta AG**;**
2. Procede à comunicação à ADC da lista de todos os apoios concedidos até à data;
3. Após resposta da ADC o comprovativo da observância do limite de 200 000 euros é enviado a cada GAL para efeito de inserção no processo de candidatura.
4. **Para operações ainda não decididas**
5. Uma vez que a declaração não integra o formulário de apresentação de candidaturas, sempre que esteja em causa uma operação de uma empresa cuja CAE não se enquadra no sector da pesca e da aquicultura, o GAL no processo de análise, solicita o preenchimento e entrega da declaração “Declaração de empresa autónoma” ou “Declaração de empresa única”.
6. O valor do apoio, juntamente com a informação de que se trata de uma empresa autónoma ou empresa única deve ser transmitido por mail pelo GAL à AG do PO Mar 2020, usando para o efeito o modelo que se encontra em Anexo 2;
7. O momento em que tal comunicação deve ser feita à AG deve ser tão próximo quanto possível do momento da decisão, porquanto o que é relevante garantir é que no momento da concessão do apoio o limite não é excedido. Contudo, deve esta comunicação e confirmação anteceder o momento dessa decisão do GAL, de modo a que nessa decisão possa já ser consideradas eventuais limitações que decorram da ultrapassagem do limite de acumulação.
8. Logo que a AG do PO Mar 2020 receba a comunicação, procede à inserção dos dados no registo central de apoios (gerido pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP - ADC) para verificação se a empresa já viu aprovados apoios de minimis, nos últimos 3 anos, que, somados a este apoio que ora se pretende conceder, ultrapassem o limite de 200 000 euros.
9. A ADC dispõe de um prazo de 5 dias úteis para confirmar o valor disponível no limite de acumulação de ajudas de minimis. Recebida essa resposta, a AG do PO Mar 2020 comunica ao GAL, por mail, se o valor do financiamento pode ser mantido ou se tem de ser revisto em baixa de modo a que não seja excedido o limite de acumulação de ajudas.
10. O GAL deve guardar esta informação no dossier da operação e incluir na notificação ao beneficiário o valor do apoio que irá ser concedido e o facto de ser concedido ao abrigo do regime de minimis, incluindo, se for caso disso que o mesmo foi reduzido por limitações de teto disponível no âmbito do regime de minimis para essa empresa.

**Anexo I**

**Modelo para a “Declaração de empresa única”**

**DECLARAÇÃO DE EMPRESA ÚNICA**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, a [•] (designação da empresa), com o NIF [•], declara que se inclui num conjunto de empresas controladas pela mesma entidade que têm entre si, pelo menos, uma das seguintes relações:

a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto;

considerando para este efeito, as relações existentes por intermédio de uma ou várias outras empresas que se encontrem relacionadas nos termos acima indicados.

Mais declara que as empresas identificadas em que se verificam as relações acima referidas são as seguintes:

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

…

(data)

(assinatura)

Nota: A presente Declaração deverá ser datada, carimbada e assinada

**Modelo para a “Declaração de empresa autónoma”**

**DECLARAÇÃO DE EMPRESA AUTÓNOMA**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, a [•] (designação da empresa), com o NIF [•], declara que não detém participações e que os seus acionistas ou sócios não detêm participações em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes relações:

a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

[•] (data)

[•] (assinatura)

Nota: A presente Declaração deverá ser datada, carimbada e assinada

1. Veja-se a este propósito a nota <https://webgate.ec.europa.eu/fpfis/cms/farnet/files/documents/Q%26As_State%20Aid%20-CLLD_PT.pdf> [↑](#footnote-ref-1)
2. Os apoios que podem-se elevar a 500 000 euros apenas dizem respeito a projetos promovidos por entidades públicas e não geradores de lucro, pelo que como tal não têm por finalidade a exploração de uma atividade económica não sendo assim as entidades enquadráveis no conceito de empresa e os apoios concedidos serem suscetíveis de ser enquadráveis em auxílios de Estado [↑](#footnote-ref-2)
3. Como previsto na al a) do n.º 1 do artigo 1.º do regulamento de minimis [↑](#footnote-ref-3)
4. Como previsto no n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de minimis [↑](#footnote-ref-4)